



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MJPA

Sessão de 20 de setembro de 1985.

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.564

Recurso n.º RP/104-0.154

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CARLOS MARENGO PEREIRA

IRPF - ABATIMENTO DE PERDAS EXTRAORDINÁRIAS.

- O abatimento de perdas extraordinárias só é admissível no exercício financeiro correspondente ao ano base em que ocorreu o dano, que deve ser comprovado e quantificado como valor correspondente ao abatimento, independentemente da eventual restauração do bem avariado.

- Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1985.

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros RAUL PIMENTEL, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ

V.V

MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, PE
DRO MARTINS FERNANDES, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, SEBASTIÃO RO
DRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ AUGUSTO
SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768/027.397/83-24

RECURSO Nº: RP/104-0.154

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.564

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: CARLOS MARENGO PEREIRA

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre para esta Câmara Superior, no prazo legal, de decisão consubstanciada, no Acórdão nº 104-4.753, de 11 de setembro de 1984, que, por maioria de votos, restabeleceu o abatimento de perdas extraordinárias, no valor de Cr\$400.000, pleiteado por CARLOS MARENGO PEREIRA na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1983.

A decisão de primeiro grau negou o aludido abatimento, correspondente a queda e reconstrução de um muro destruído por fortes chuvas, sob a justificativa de que, segundo a certidão de fls. 2, a queda do muro ocorreu em 1981.

A decisão recorrida se alicerça na tese de que é razoável que a quantificação das perdas extraordinárias se faça à vista do custo de reposição, "se e quando ocorrer o efetivo desembolso".

No recurso especial, ressalta o ilustre Dr. Procurador da Fazenda Nacional que "o imposto de renda das pessoas físicas adota o princípio do regime financeiro, também chamado "de Caixa", considerando todos os rendimentos, deduções e abatimentos correspondentes ao ano anterior ao exercício financeiro ou ano base", e que "se se vincula o abatimento à ocorrência de um caso fortuito ou de força maior, o valor dessa concessão legal há de estar,

também, vinculado ao fator tempo, ao momento do evento", pois "ca
so contrário, teríamos um abatimento dependente do exclusivo ar-
bítrio do contribuinte".

O recurso especial foi contra arrazoadado pelo sujei-
to passivo que, ressaltando que o valor do abatimento restabeleci-
do deveria ser de Cr\$650.000, como pleiteado, e não de Cr\$400.000,
como consignado no Acórdão recorrido, afirma que, "em termos de
tempo era materialmente impossível efetuar as despesas de restau-
ração do muro em 1981, tendo em vista a circunstância de que o
evento ocorreu no final do ano e o estado de calamidade pública em
que se encontrava a cidade de Teresópolis".

É o relatório. *rc*

Acórdão nº CSRF/01-0.564

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR:

Trata-se, como se vê pelo relatório, de abatimento de perdas extraordinárias oriundo de destruição, em 1981, e reconstrução, em 1982, de um muro em propriedade do sujeito passivo na cidade de Teresópolis, sendo assim inadequada a ementa do aresto recorrido que se refere a incêndio ocorrido na residência do contribuinte.

Segundo a certidão de fls. 3, passada pelo Serviço de Tributação Imobiliária da Prefeitura Municipal de Teresópolis (RJ), em 13 de julho de 1983, a construção do muro foi realizada em consequência de fortes chuvas ocorridas no mês de dezembro de 1981.

Não obstante o laconismo da decisão de primeiro grau, afigura-se-me que ela deve prevalecer, como a melhor solução para o litígio.

Ressalta, com sua habitual acuidade, o eminente Conselheiro GILDO ETTORE UMBERTO ACARINO, em seu voto vencido, no Acórdão recorrido:

"O instituto do abatimento de perdas extraordinárias, previsto no Regulamento do Imposto de Renda, há longos anos, visa reparar, através abatimento da renda bruta, a diminuição patrimonial do contribuinte, por prejuízos sofridos e motivados por causa fortuita, independente de sua vontade.

A natureza do abatimento não visa contemplar um dispêndio feito pelo contribuinte, mas sim compensá-lo, de alguma forma, pelo prejuízo patrimonial sofrido em determinado momento, e desde que não compensado por qualquer espécie de indenização. Deslocar esse momento, transferindo-se do ano-base em que ocorreu o evento, ou seja, o desfalque ou prejuízo patrimonial, para o ano-base da reparação do sinistro, de caráter aleatório, ou da efetivação do dispêndio na reparação do bem, seria desvirtuar a natureza do abatimento e do sistema de base, indo além da concessão legal contemplada no artigo 75, do RIR/80.

Voto, portanto, no sentido que se tome conhecimento do recurso, negando-lhe provimento."

Admitida a tese do acórdão recorrido, ficaria ao arbitrio do contribuinte a oportunidade do abatimento de perdas

extraordinárias, desde que decidisse a reparar o dano sofrido um, três, quatro ou cinco anos depois do evento que o prejudicou, o que constituiria aberrante exceção e privilégio.

De fato, é sabido que todas as despesas passíveis de dedução e abatimento estão circunscritas ao período base em que se efetuam e são tributados os rendimentos correspondentes.

A circunstância de os abatimentos, ao contrário das deduções, não se configurarem como despesas necessárias à percepção dos rendimentos, não os exime da subordinação à regra do ano-base.

A diferença conceitual entre a dedução e o abatimento é que enquanto a primeira se caracteriza como despesa necessária à percepção do rendimento bruto, o segundo, como elemento de cálculo para a renda líquida, representa despesa efetiva ou presumida, que ajusta a capacidade contributiva do declarante em função de sua situação familiar e pessoal, considerando o número de dependentes, as despesas de instrução, os gastos com a preservação da saúde e as eventuais contribuições para finalidades incentivadas pelo poder tributante. Os abatimentos, em suma, como enfatiza BULHÕES PEDREIRA, "têm por função aperfeiçoar a justiça na distribuição do ônus tributário" (IMPOSTO DE RENDA (2-57) - Editora Justec - 1971).

As chamadas perdas extraordinárias enquadram-se no elenco de abatimentos, como despesas presumidas para reparação de danos imprevisíveis e inevitáveis "resultantes de incêndio, tempestade, naufrágio ou acidentes da mesma ordem".

A lei, na hipótese, não exige que a despesa de reparo seja efetivada, nem objetiva, por isso mesmo, o quantum despendido na restauração dos bens danificados, nem o período em que ocorre tal restauração, ou, ainda, se o contribuinte vale-se da oportunidade para ampliar ou valorizar, de alguma forma, o bem atingido pelo sinistro.

O que importa, sim, é a quantificação da perda no ano base em que ela ocorreu, como a medida exata da participação do erário na reconstrução ou restauração do bem avariado, através



Acórdão nº CSRF/01-0.564

da parcela de tributo que o contribuinte deixará de recolher aos cofres públicos ou através da parcela de imposto que lhe será restituída.

É evidente que tal quantificação de prejuízo está sujeita a requisitos de prova hábil e idônea, que a tornem aceitável para a Administração Tributária, já que se trata de liberação parcial do imposto com o fim específico de compensar o prejuízo sofrido.

Em nenhuma hipótese, pois, se justifica a postergação do abatimento para a época em que se efetuar o serviço de recuperação do bem danificado, até porque, repetimos, tal recuperação não é exigência legal.

Assim sendo, tanto seriam aceitáveis perícias de órgãos competentes que quantificassem as perdas sofridas pelo valor de custo dos bens, devidamente corrigido pelos índices de desvalorização da moeda, como laudos e orçamentos referentes a restauração dos bens avariados subscritos por entidades ou pessoas credenciadas, em data próxima ao evento, uma vez que a recuperação, em época contemporânea à da perda, implicaria forçosamente na avaliação do prejuízo a ser abatido.

De qualquer forma, nem cabe discutir nos autos a modalidade de comprovação do dano, pois a circunstância de ter sido o abatimento pleiteado fora do exercício em que ocorreu a perda, fere, como bem acentuou o douto signatário do Recurso Especial, o princípio do regime financeiro, a que estão submetidos todos os rendimentos, deduções e abatimentos das pessoas físicas, quer se trate de despesas efetivamente pagas ou de despesas presumidas ou fictas, sempre restritas ao ano-base do exercício financeiro em que se apura o crédito tributário.

Ao longo de 42 anos de vigência do artigo 20, c do Decreto-lei nº 5.844/43, reproduzido nos sucessivos Regulamentos do Imposto sobre a Renda, se tem consolidado a interpretação lógica e óbvia de que o abatimento ali previsto, na conformidade da sistemática que rege a apuração do imposto de renda das pessoas físicas, só é admissível no exercício financeiro a que corresponder o período base da ocorrência do sinistro, e esta é, segundo



Acórdão nº CSRF/01-0.564

penso, a boa e correta exegese da norma tributária em discussão.

Assim é de se reformar o Acórdão recorrido para res
tabelecer a decisão de primeiro grau, razão por que voto pelo pro
vimento do recurso especial.

Brasília - DF., 20 de setembro de 1985.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR.